CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Al. Emílio Tieman, n.º 34, CEP - 87.820-000
CNPJ/MF – 01.201.556/0001-09
E-mail: camara@cmcidadegaucha.pr.gov.br

PARECER JURIDICO ADMINISTRATIVO

I – ORIGEM DA CONSULTA.

Poder Legislativo de Cidade Gaúcha PR – Estado do Paraná

II – INTERESSADO

A secretaria desta Casa de Leis na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha PR., solicitou parecer jurídico sobre a matéria apresentada no projeto de lei 28/2026 cuja **Ementa:** Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC do Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

III – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 028/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado à apreciação desta Câmara Municipal, tendo por finalidade a criação do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC**, vinculado ao Gabinete do Prefeito e administrado por um Conselho Gestor.

O projeto estabelece a composição do Conselho Gestor, com 05 (cinco) membros, bem como define suas atribuições, fontes de recursos, forma de movimentação financeira, escrituração contábil, prestação de contas e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

A proposição também estabelece que os recursos do Fundo serão destinados, entre outras finalidades, às ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação relacionadas a situações de desastre, incluindo aquisição de materiais e equipamentos e apoio à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

É o relatório.

IV– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência municipal

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local e da competência administrativa do Município, especialmente por envolver a organização de mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento de situações de emergência e desastres no território municipal.

Endereço: Al. Emílio Tieman, n.º 34, CEP - 87.820-000
CNPJ/MF – 01.201.556/0001-09
E-mail: camara@cmcidadegaucha.pr.gov.br

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de possibilitar a organização e prestação dos serviços públicos de interesse municipal.
Nesse contexto, mostra-se juridicamente possível a instituição, por lei municipal, de fundo específico destinado ao financiamento de ações de proteção e defesa civil, desde que observadas as normas constitucionais, orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal.

2. Da iniciativa legislativa
O projeto foi apresentado pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, sendo esta iniciativa compatível com a matéria proposta, uma vez que a criação de fundo municipal, sua vinculação à estrutura administrativa do Executivo e a definição de mecanismos de gestão financeira envolvem organização e funcionamento da Administração Pública.

O próprio projeto estabelece que o FUNMPDEC ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito e será administrado por Conselho Gestor.
Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa a partir dos elementos constantes da proposição.

3. Da finalidade do Fundo
O artigo 3º estabelece como finalidade do FUNMPDEC a captação, o controle e a aplicação de recursos financeiros destinados à execução de ações de **prevenção, preparação, resposta e recuperação** em áreas atingidas ou sujeitas a desastres.

A finalidade apresenta-se compatível com o interesse público e com a necessidade de o Município dispor de instrumentos permanentes para planejamento, prevenção e resposta a situações adversas.

O projeto prevê ainda despesas relacionadas ao socorro e à assistência emergencial, inclusive apoio financeiro e material à COMPDEC e a entidades assistenciais sem fins lucrativos.

4. Do Conselho Gestor
O artigo 2º prevê Conselho Gestor composto por cinco membros, sendo:

- o Presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- dois membros escolhidos dentre os integrantes da COMPDEC;
- dois membros indicados pela sociedade civil organizada.

Também estabelece que os membros não serão remunerados, considerando-se as atividades desenvolvidas como serviços públicos relevantes.
Projeto Lei nÂº 028 de 2026 Cria o Fundo Defesa Civil FUNMPDEC.pdf

Endereço: Al. Emílio Tieman, n.º 34, CEP - 87.820-000
CNPJ/MF – 01.201.556/0001-09
E-mail: camara@cmcidadegaucha.pr.gov.br

A previsão, em princípio, não apresenta impedimento jurídico, especialmente porque o exercício das funções não implica criação de remuneração ou vantagem pecuniária.

5. Da gestão e fiscalização dos recursos

O artigo 4º atribui ao Conselho Gestor competências relacionadas à administração dos recursos financeiros, execução das diretrizes estabelecidas pela COMPDEC e prestação de contas da gestão financeira.

O projeto também estabelece diversas fontes de receita, incluindo dotações orçamentárias, transferências da União e do Estado, auxílios, subvenções, contribuições, doações, saldos de exercícios anteriores, rendimentos de aplicações financeiras e emendas parlamentares.

A previsão de conta corrente específica para movimentação dos recursos contribui para a transparência, segregação contábil e fiscalização dos valores pertencentes ao Fundo.

6. Da responsabilidade orçamentária e financeira

O artigo 7º determina que o FUNMPDEC será implementado em 2026, com dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

O artigo 8º, por sua vez, estabelece escrituração contábil própria e sujeição dos recursos à prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Sob esse aspecto, recomenda-se que a execução financeira do Fundo observe rigorosamente a **Lei Federal nº 4.320/1964**, a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, as normas orçamentárias municipais e demais regras aplicáveis à administração pública.

A simples criação do Fundo não autoriza, por si só, a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e disponibilidade financeira, devendo cada despesa observar os requisitos legais pertinentes.

7. Da regulamentação

O artigo 9º estabelece prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, para que o Poder Executivo regulamente, por Decreto, o funcionamento do FUNMPDEC.

A regulamentação mostra-se adequada para disciplinar aspectos operacionais do Fundo, desde que o decreto permaneça dentro dos limites estabelecidos pela

própria lei, não podendo inovar na ordem jurídica ou criar obrigações e competências que dependam de previsão legal.

V – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta estrutura legislativa adequada, contendo ementa, artigos, parágrafos e incisos, além de disposição acerca da vigência e revogação das disposições em contrário.

Entretanto, **recomenda-se atenção à redação do § 2º do artigo 5º**, que utiliza a expressão:

"Bancos públicos, sediado no Município."

A redação pode ser aperfeiçoada para adequação gramatical e maior precisão jurídica, sugerindo-se:

"§ 2º Os recursos do FUNMPDEC serão movimentados em conta corrente específica, mantida em instituição financeira oficial, preferencialmente sediada no Município, observada a legislação aplicável."

Essa alteração é recomendável para evitar eventual dificuldade decorrente da inexistência de instituição financeira pública sediada no Município.

Também merece revisão a redação do artigo 6º, pois algumas competências atribuídas à **COMPDEC** e ao **Conselho Gestor** aparentam sobrepor-se, especialmente quanto à decisão sobre aplicação dos recursos e aprovação das contas. O projeto atribui ao Conselho Gestor a administração dos recursos e, simultaneamente, atribui à COMPDEC competência para decidir sobre sua aplicação e analisar/aprovar mensalmente as contas.

Recomenda-se, portanto, esclarecer a divisão de competências entre o Conselho Gestor e a COMPDEC, a fim de evitar conflitos na execução da lei.

VI – CONCLUSÃO

Diante da análise do **Projeto de Lei nº 028/2026**, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC do Município de Cidade Gaúcha/PR, esta Procuradoria Jurídica entende que a proposição **é juridicamente viável**, encontrando-se, em linhas gerais, de acordo com a competência municipal e com o interesse público que fundamenta sua criação.

Não se identifica, em análise preliminar, impedimento jurídico à tramitação da matéria.

Opina-se, portanto, favoravelmente à tramitação e apreciação do Projeto de Lei nº 028/2026, recomendando-se, contudo, antes da votação final, a avaliação das seguintes adequações:

1. aperfeiçoamento da redação do § 2º do artigo 5º quanto à instituição financeira para movimentação dos recursos;

2. esclarecimento da divisão de competências entre o **Conselho Gestor do FUNMPDEC** e a **COMPDEC**, especialmente quanto à aplicação dos recursos e aprovação das contas;
3. observância, na execução do Fundo, das normas orçamentárias, contábeis, financeiras e de responsabilidade fiscal aplicáveis à Administração Pública.

Com essas ressalvas, **não há óbice jurídico à continuidade da tramitação legislativa**.

VII DO CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO

O fator talvez mais importante é o do Poder Legislativo nesse cenário, personificando a vontade do povo, extremamente limitada pelos regramentos constitucional que alias também a cristalização da vontade do povo em âmbito municipal.

VIII - DAS DISPOSICOES FINAIS E DO PARECER TÉCNICO

Este operador do direito não observa nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possa comprometer o presente prezando pelos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e razoabilidade opinando no sentido FAVORAVEL a sua aprovação.

IX - DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

No âmbito interno do Poder Legislativo a matéria deve ser votada em 02 turnos com aprovação de maioria simples, respectivamente nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Cidade Gaúcha - PR, 30 de agosto de 2026

JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES
Advogado – OAB-PR 27.760

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Al. Emílio Tieman, n.º 34, CEP - 87.820-000
CNPJ/MF – 01.201.556/0001-09
E-mail: camara@cmcidadegaucha.pr.gov.br

Procurador Jurídico